LEI COMPLEMENTAR Nº 733

Altera a redação dos artigos 14, 33 e 34 da Lei nº 2306, de 28.12.89, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.
Proc. 10781/89

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 14 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989, acrescido de §2º e §3º, mantido o §1º:

"Art. 14 - Excepcionalmente, no atendimento das necessidades da rede municipal de ensino e a critério da Secretaria da Educação, o professor titular de cargo poderá afastar-se da unidade de ensino, sede de controle de frequência, para reger classe e/ou aulas em outras unidades, mantendo-se a carga horária exercida ou em jornada superior."

§2º - O afastamento previsto neste artigo cessará em 31 de dezembro do ano em que foi concedido ou a critério da Secretaria da Educação, visando melhor atender as necessidades da rede municipal de ensino.

§3º - Terá cessado o afastamento previsto neste artigo o professor que venha a ser designado para exercer outro cargo/função.

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 33 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989:

"Art. 33 – A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério terá duração semanal, obedecido o seguinte critério:

PUBLICADO EM 06.11.13
no Jornal Diário e
ERRATA em 09.11.13 no
Mesmo Jornal
PLC 28/13
Proc. 303/13

LEI COMPLEMENTAR Nº 733

I – a jornada de trabalho docente do Professor de Educação Básica-I, PEB-I corresponderá a 21 (vinte e uma) horas-aula com aluno; 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC; 4 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e 5 (cinco) horas-atividade.

II – a jornada parcial de trabalho docente do Professor de Educação Básica-II, PEB-II corresponderá a 14 (quatorze) horas-aula com aluno; 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e 3 (três) horas-atividade.

III – a jornada integral de trabalho docente do Professor de Educação Básica-II, PEB-II corresponderá a 26 (vinte e seis) horas-aula com aluno; 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC; 4 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e 8 (oito) horas-atividade.

§1° - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos nas classes de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2° - Entende-se como hora-aula, o tempo destinado ao trabalho docente de 45 (quarenta e cinco minutos)."

Art. 3° - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 34 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989, acrescido dos §§ 4° e 5°, mantidos os §§ 1°, 2° e 3°:

"Art. 34 – A jornada semanal de trabalho do pessoal docente será constituída de hora-aula, hora-aula de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, hora-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e de hora-atividade.

§4° - A hora-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC corresponde a um período de tempo remunerado de que disporá o docente, na Unidade de Ensino e em horário fixado pela Direção da Escola, para reflexão sobre a prática pedagógica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 733

§5º - A hora-aula de trabalho pedagógico individual (HTPI) corresponde a um período de tempo remunerado de que disporá o docente, na Unidade de Ensino e em horário fixado pela Direção da Escola, para preparação de aulas, de materiais necessários para cumprimento do programa de ensino, elaboração de projetos, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade de Ensino e atendimento aos pais."

Art. 4º - O enquadramento da jornada de trabalho docente atende ao disposto na Lei Federal nº 11738, de 16 de julho de 2008 e não acarretará prejuízo de vencimentos dos docentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 241, de 07 de julho de 1999.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de novembro de 2013.

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito